



Informe Estratégico – Alterada a Instrução Normativa que dispõe sobre a aplicação de normas de direito previdenciário

1 – Foi publicada no D.O.U. do dia 08/07/2024 a Instrução Normativa PRES/INSS nº [170](#), de 04/07/2024, **alterando procedimentos** da Instrução Normativa PRES/INSS nº [128](#)/2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à **efetiva aplicação das normas de direito previdenciário**.

As alterações trazidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº [170](#)/2024 **objetivam** aprimorar a **precisão e responsabilidade** na emissão do **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, além de reforçar a **proteção** dos trabalhadores expostos a **agentes nocivos**.

É fundamental que as empresas estejam atentas às mudanças com vistas a **garantir conformidade e proteção adequada**, bem como, promover um ambiente de trabalho mais seguro e saudável.

2 – Dentre as alterações, a Instrução Normativa PRES/INSS nº [170](#)/2024 **incluiu** no texto da Instrução Normativa PRES/INSS nº [128](#)/2022 previsões sobre **monitoramento, ações preventivas e corretivas**, e **cobrança administrativa** de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS e benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS **pagos indevidamente**.

3 – Quanto ao monitoramento e ações preventivas:

3.1 – O INSS manterá **programa permanente de monitoramento** da **concessão, manutenção e pagamento** dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e dos benefícios assistenciais por ele operacionalizados, **a fim de promover ações preventivas e, quando necessário, ações corretivas**.

3.2 – São consideradas **ações preventivas** as intervenções para evitar ocorrências previsíveis e assegurar a conformidade dos benefícios, visando à qualidade dos gastos, à gestão eficiente, à prevenção de prejuízos ao erário e à promoção da

transparência, integridade e sustentabilidade dos programas de benefícios.

As **atividades de ações preventivas** consistem:

- a) na qualificação de dados cadastrais e da folha de pagamento de benefícios;
- b) na detecção precoce de ameaças, evitando a concessão, a manutenção e o pagamento indevido de benefícios; e
- c) na avaliação das desconformidades e indícios de irregularidades, a fim de identificar padrões e vulnerabilidades para o aprimoramento contínuo do monitoramento.

As **ações preventivas** serão conduzidas, preferencialmente, **por meio da automatização dos processos de trabalho**, com o emprego de técnica de ciências de dados, e com a implementação de soluções tecnológicas para monitoramento e detecção de irregularidades.

Assim, basicamente, as ações preventivas **objetivam** assegurar a conformidade dos benefícios, incluindo a qualificação de dados cadastrais e a detecção precoce de ameaças. Com tais ações o INSS pretende **melhorar a gestão e prevenção de irregularidades**, beneficiando empresas e trabalhadores.

3.3 – Já as **ações corretivas** envolvem a **apuração de indícios de irregularidade**, a **cobrança administrativa de valores indevidos de benefícios** e o **encaminhamento para responsabilização pelo ato ou fato irregular** nas esferas administrativa, disciplinar, civil e penal.

3.4 – Poderão responder pelo **ato ou fato irregular** nas **esferas administrativas, disciplinar, civil e penal**:

- a) o **beneficiário**, ou seja, o segurado, o dependente ou o titular do benefício;
- b) o **agente público**, ou seja, o servidor público efetivo ou todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito do INSS; e
- c) o **terceiro**, ou seja, toda pessoa física não enquadrada como agente público ou beneficiário.

3.5 – A Instrução Normativa PRES/INSS nº [170/2024](#) acrescentou **prazos para apresentação de defesa** no caso de abertura de **processo de apuração de irregularidades**, sendo de 30 (trinta) dias no caso de trabalhador urbano e de 60

(sessenta) dias no caso de trabalhador rural.

4 – Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

4.1 – Em 2022, a Instrução Normativa PRES/INSS nº [128/2022](#) fez **alterações no formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, que é um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS.

Segundo a referida Instrução Normativa, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº [170/2024](#) manteve a **exigência de assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto** no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que assumirá a **responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas**. Com isso, o INSS pretende garantir **maior precisão e confiabilidade** nas informações, **aumentando a responsabilidade dos empregadores**.

4.2 – A Instrução Normativa PRES/INSS nº [170/2024](#) prevê que são considerados **formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais:**

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31/12/2003; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) **emitido a partir de 18/07/2002**, e não mais o **emitido a partir de 1º/01/2004**, como previa anteriormente a Instrução Normativa PRES/INSS nº [128/2022](#).

4.3 – A Instrução Normativa PRES/INSS nº [128/2022](#) elenca, no art. 281, as **informações básicas** que deve conter o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Com a Instrução Normativa PRES/INSS nº [170/2024](#) **passaram a ser dispensadas as seguintes informações:**

a) para atividade exercida até 13/10/1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC eficaz;

b) para atividade exercida até 03/12/1998 fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; e

c) para atividade exercida até 31/12/1998 fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.

5 – Quanto ao enquadramento de períodos de atividade especial:

5.1 – O enquadramento de períodos de atividade especial dependerá de comprovação, perante o INSS, da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde durante determinado tempo de trabalho permanente.

São **consideradas atividades especiais** as que ocorrem mediante a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

5.2 – Segundo a Instrução Normativa PRES/INSS nº [170/2024](#) a análise da atividade especial poderá ser feita de **forma administrativa**. A análise **somente será feita pela Perícia Médica Federal** quando não for possível a análise administrativa.

5.3 – A Instrução Normativa PRES/INSS nº [170/2024](#) **incluiu** ao texto da Instrução Normativa PRES/INSS nº [128/2022](#) a **definição de eliminação e neutralização de agentes nocivos**:

a) a **eliminação** ocorrerá quando da adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho.

b) já a **neutralização** ocorrerá quando da adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no Regulamento da Previdência Social ([RPS](#)) ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde **configura-se** quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, **a nocividade não for eliminada ou neutralizada**.

6 – Quanto aos Equipamentos de Proteção:

6.1 – Para demonstrações ambientais emitidas a partir de 14/10/1996 será considerada a adoção de EPC **que elimine ou neutralize a nocividade**, desde que

asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

6.2 – A informação acerca da **existência de EPC eficaz**, constante no documento comprobatório de exposição ao agente prejudicial à saúde, não será considerada na análise de possível enquadramento do período laborado como atividade especial quando o próprio documento informar a presença de agente prejudicial à saúde avaliado:

a) quantitativamente, com intensidade ou concentração acima dos limites de tolerância admitidos no RPS ou na legislação trabalhista; ou

b) qualitativamente, para o qual não há limite de tolerância.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº [170/2024](#) adicionou os §§ 1º e 2º ao art. 291, estabelecendo que a **prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI** é o cumprimento do disposto no artigo, tendo especificado que a **declaração do empregador sobre a eficácia do EPI** não descaracteriza o enquadramento como **atividade especial para fins de aposentadoria**

6.3 – Segundo a Instrução Normativa PRES/INSS nº [170/2024](#) entende-se como **prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI**, citado no Parecer CONJUR/MPS/nº [616/2010](#), de 23/12/2010, quando o EPI **comprovadamente eliminar ou neutralizar a nocividade**.

7 – Quanto ao agente prejudicial à saúde ruído.

7.1 – A **exposição ocupacional a ruído** dará ensejo à caracterização de **atividade especial** quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de 80 (oitenta) dB (A), 90 (noventa) dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

a) até 05/03/1997 será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a **exposição for superior a 80 (oitenta) dB (A)**, devendo constar no formulário o valor resultante da medição;

b) de 06/03/1997 será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a **exposição for superior a 90 (noventa) dB (A)**, devendo constar no formulário o valor resultante da medição;

c) de 19/11/2003 será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a **exposição for superior a 85 (oitenta e cinco) dB (A)**, e não mais quando a

exposição for superior a 90 (noventa) dB (A), como previa o texto anterior, devendo constar no formulário o valor resultante da medição, sendo facultado à empresa a utilização do Nível de Exposição Normalizado - NEN da NHO-01 da FUNDACENTRO. Caso não conste expressamente a informação da utilização do NEN, poderá ser aceita a menção à NHO-01 desde que a documentação comprobatória da atividade especial indique que a medição do ruído se refere a uma **jornada de trabalho de 8 (oito) horas**. No caso, não mais deverá ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

d) a partir de 1º/01/2004 será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN situar-se **acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A)**, conforme NHO-01 da FUNDACENTRO. Caso não conste expressamente a informação da utilização do NEN, poderá ser aceita a menção à NHO-01 desde que a documentação comprobatória da atividade especial indique que a medição do ruído se refere a uma **jornada de trabalho de 8 (oito) horas**. O texto anterior previa que era facultado à empresa a sua utilização a partir de 19/11/2003.

7.2 – Para períodos laborados até 02/12/1998 com exposição ao agente prejudicial à saúde ruído, se informados no formulário de atividade especial valores múltiplos de intensidade para um único período, caberá:

a) o enquadramento do período se todos os valores estiverem **acima do limite de tolerância**, desde que atendidos os demais requisitos legais;

b) o não enquadramento do período se todos os valores estiverem **abaixo do limite de tolerância**; ou

c) o envio à análise da Perícia Médica Federal, se houver valores **acima e abaixo do limite de tolerância** exigido para enquadramento do respectivo período, desde que apresentados o histograma ou a memória de cálculo.

7.3 – Nos casos de exposição do segurado ao **agente nocivo ruído**, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do EPI, não irá descaracterizar o enquadramento como **atividade especial para fins de aposentadoria**.

8 – Para mais informações acesse os seguintes **informes estratégicos**:

- [Informe](#) sobre **PPP Eletrônico**, com informações sobre a Portaria MTP nº 313/2021, que dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico.

- [Informe](#) sobre **Portaria MTP nº 1.010/2021 – Implantação do PPP Eletrônico**, com informações sobre a Portaria MTP nº 1.010, de 24/12/2021, que alterou a Portaria MTP nº 313/2021 quanto à implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico.
- [Informe](#) sobre **Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e informações prévias à implantação em meio digital**, que trata sobre a Portaria PRES/INSS nº 1.411/2022, que dispõe sobre o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e contém informações prévias à implantação em meio digital.
- [Informe](#) sobre **Diretrizes sobre a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio digital**, com informações sobre a Portaria nº 334/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabeleceu importantes diretrizes sobre a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico.
- [Informe](#) sobre **Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.100/2023 – Informações sobre emissão do PPP Eletrônico**, que aborda sobre a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.100/2023, que prevê a emissão exclusivamente em meio eletrônico do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação de direitos junto ao INSS.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT